



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000741921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0837577-20.1993.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDUSTRIA DE ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

DÉCIO RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0837577-20.1993.8.26.0100

Apelante: Industria de Alianças Arnaldo Frankel Ltda

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessados: Sergio Frankel, Ruy Frankel e Maria de Lourdes Frankel

Comarca: São Paulo

Voto nº 8513

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Acordo celebrado e homologado pelo juízo a envolver direitos disponíveis. Devolução das garantias. Imóveis e joias que garantiam a dívida. Impugnação imbuída em preclusão, por omissão da apelante “in opportuno tempore”, quanto às joias a serem devolvidas em termos de quantidade, qualidade e valor. Dilação probatória incompatível com o rito da ação de execução de título extrajudicial e do cumprimento de sentença “stricto sensu”. Recurso a que se nega provimento e com majoração da verba honorária advocatícia “ex vi” do artigo 85, § 11, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de apelação respondida e bem processada em que pretende a apelante a reforma da r. sentença que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a entrega das joias depositadas ao exequente e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC, condenando o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor indevidamente reclamado.

Afirma o apelante, em longas 44 laudas, que o contrato originariamente executado tinha como garantia joias e um imóvel. Proposta a execução, foi requerido depósito das joias em poder do banco credor, ora apelado, que as manteria em cofres. A diligência se realizou após alguns entraves, na data de 15.02.1995, sendo que o apelante à época impugnou o laudo em razão de questões que deixaram o devedor vulnerável na entrega de sua garantia contratual e o juízo relegou a apreciação da impugnação à época própria. Houve acordo extrajudicial (fls. 880/881) no qual restou convencionado que, após o pagamento da décima segunda parcela, seriam liberadas as joias depositadas no início da ação executiva. Com o pagamento regular das parcelas, foi designada data para devolução das joias (08.08.2010), ocasião em que se verificou que as peças estavam localizadas em cofres distintos dos iniciais, guardadas em envelopes dentro dos quais havia sacos plásticos com lacres rompidos e caixas abertas. Durante a conferência das peças, o apelante verificou que as joias não eram aquelas entregues no início da demanda, sendo que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que estavam para ser devolvidas eram de qualidade e valor notoriamente inferiores. Alegou inadimplemento do apelado quanto à sua obrigação de devolução integral das joias e, quanto ao dever de guarda, na qualidade de fiel depositário. Atribuiu ao recorrido o ônus de provar que os bens permaneceram íntegros, o que diz não ter ocorrido. Em razão disso, requereu ao juízo a intimação do apelado para pagamento do valor de R\$ 4.917.327,94 e, embora tenha sido deferido, o prazo decorreu *in albis*. Alega que, posteriormente, o apelado confessou ter mudado as joias de cofre. Em razão disso, foi instaurado incidente de cumprimento de sentença para determinar ao apelado o pagamento do valor correspondente às joias. Nesse contexto, foi deferido o arresto de ativos do recorrido e foi oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi acolhida, por considerar injusta a recusa em receber as mencionadas joias. Esta é a sentença apelada. Reclama que a r. sentença se apega ao fato de o apelante ter se ausentado em uma das diligências para concluir que não tem direito à reclamação das joias neste momento, ao passo que ignora o fato de que o apelado se portou ao longo dos anos como depositário infiel. Sustenta que a obrigação contratual do banco de devolver as joias foi devidamente homologada por sentença, de modo que deve ser convertida pelo equivalente em dinheiro. Aduz que as premissas fáticas tomadas pela r. sentença não guardam relação com o conteúdo do processo. Repisa que não busca a reparação de prejuízos, mas sim cumprimento de cláusula de transação homologada por sentença. Alega que não há que se falar em ação própria, eis que o cumprimento de sentença é a única via adequada para postular atividade jurisdicional executiva destinada a satisfazer obrigação homologada judicialmente. Complementa que *“a conversão da prestação in natura para o seu valor pecuniário é efeito que se opera ope legis e não enseja a necessidade de nova fase de conhecimento.”* (fl. 1651)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O banco apelado pugna pela manutenção da r. sentença (fls. 1718/1741).

As partes pediram julgamento presencial, para que seja oportunizada a fase de sustentação oral (fls. 1749/1757).

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, que o banco apelado propôs em face da empresa apelante e mais três garantes. Entregues as garantias contratuais (joias e um imóvel), houve o desenrolar da ação de execução até que as partes se compuseram amigavelmente em acordo homologado pela r. decisão de fl. 884.

A apelante alega que houve descumprimento de cláusula contratual do acordo, o que ensejaria o incidente de cumprimento de sentença.

As alegações da apelante na fase de cumprimento de sentença e na fase da respectiva impugnação estão destoantes no caso concreto.

No presente caso, a inicial busca o recebimento de quantia devida pela apelante e seus garantes em razão de Contrato Particular de Instituição de Agente de Emissão, Colocação e Pagamento de Títulos no Mercado Internacional (fls. 15/21) e houve acordo entre os litigantes (fls. 877/883, 6º volume) regularmente homologado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As razões recursais mencionam atos em relação aos quais houve decisum coberto pela preclusão em virtude de omissão da apelante quanto a se insurgir contra tais in oportuno tempore.

Assim, conforme decidido em Primeira Instância:

“...Ademais, a impugnação manejada pelos executados, ainda pendente de análise, não traz qualquer questão sobre o conteúdo do laudo de avaliação de fls. 250/253, apenas questionando o acerto do valor de mercado. Nada mais.

Assim, é inequívoca a ciência do laudo de avaliação feito por perito nomeado por este Juízo e realizada sob o crivo do contraditório.

Outrossim, não há manifestação dos insurgentes quanto ao exato conteúdo questionado, conquanto não precisou exatamente quais peças não haviam reconhecido (fls. 1.032/1.034).

Portanto, a recusa em receber os bens é, de fato, injustificada.

Nesses termos, AFASTO a impugnação pendente de análise de fls. 257/258, eis que o questionamento sobre o valor de mercado das joias refoge ao objetivo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

satisfação da obrigação consistente na entrega das joias aos executados, nos termos do acordo homologado.

Outrossim, a decisão de fls. 1.207/1.210 deixou claro que eventual insurgência quanto a eventuais prejuízos causados pelo depositário ou administrador deverá ser feita, eventualmente, por meio de ação própria, não cabendo nestes autos. Ante o exposto, **ACOLHO** a presente impugnação...”

Por tais discrepâncias, tal pedido não pode ser deduzido nos autos de execução proposta pelo banco ainda que em fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e com majoração da verba honorária advocatícia a favor do apelado para 15% sobre o valor indevidamente reclamado (fls. 1592), conforme constou na r. sentença, ex vi do artigo 85, § 11, do CPC.

DÉCIO RODRIGUES

Relator